



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2054951-36.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Santos, em que é embargante LUCAS AUGUSTO MENEZES DUARTE, é embargado RENAN MARÇAL DA ROCHA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36017

Embargos de Declaração Cível 2054951-36.2025.8.26.0000/50001

Embargante: Lucas Augusto Menezes Duarte

Embargado: Renan Marçal da Rocha Filho

Interessados: Evandro de Menezes Duarte, Regina Elvira Alvares Duarte,

Carlos Felipe Augusto Santos Frazão Pereira Borges, Thales de Souza Moreira,

Alienajud Alienações Eletrônicas de Ativos Ltda e Mauro da Cruz

Comarca: Santos

Juiz: José Alonso Beltrame Júnior

Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Não constatação. Caráter infringente inadmissível. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Legislação aplicável devidamente considerada e enfrentada nos autos. Inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 47/53, cujo relatório se adota, que negou provimento ao recurso interposto pelo embargante.

Inconformado, o embargante aponta a existência de omissão no julgado. Aduz que o v. acórdão é omissivo quanto à necessidade de suspensão do recurso em razão do tema 1178 do C. STJ. Ademais, diz que o v. acórdão também é omissivo quanto a ausência de intimação do Advogado quanto ao plenário virtual. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas, sanando-se as vicissitudes constatadas (fls. 01/03).

É o relatório.

Os embargos de declaração opostos não podem ser acolhidos.

Cumpre consignar que, não era dada à parte interpor dois recursos contra a mesma decisão, tal como ocorreu. Efetivamente, verifica-se que o

agravante interpôs dois Embargos de Declaração contra a mesma Decisão Monocrática, circunstância que viola o princípio da unicidade recursal.

Assim, reconhecida a impossibilidade de interposição de dois recursos em relação à mesma decisão, **deve ser conhecido apenas o primeiro pela ordem de protocolo**, pelo que, no caso, inviável permitir-se a interposição do segundo recurso. Logo, não será apreciada a petição de fls. 5/7.

Ultrapassado tal óbice, depreende-se da leitura dos presentes embargos de declaração que o embargante, em verdade, discorda da decisão que lhe foi desfavorável e, portanto, pretende reabrir a discussão da demanda. Porém, o tipo de recurso interposto não serve ao propósito esperado. Igualmente, percebe-se que a parte embargante, em seu recurso, discorre sobre questões já apreciadas no acórdão. Portanto, pretende revestir de caráter infringente o recurso, finalidade a que não se prestam os embargos de declaração. Nesse sentido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/233, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, 36ª.ed., p. 629).

Nesse sentido, tem se firmado a jurisprudência:

São incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal (STF – EDAG. REg. no RE n. 156.576-9-RJ, Min. Celso de Mello).

E, nesse contexto, não há que se falar em omissão do v. acórdão quanto à necessidade de suspensão do feito por força do Tema 1178 do C. STJ. Efetivamente, tem-se que a afetação do referido Tema não impõe a suspensão de agravos de instrumento sobre o tema, mas, somente, os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial em segunda instância e no C. STJ. Note-se: “*Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ).*”

Outrossim, tem-se que a linha argumentativa relativa à nulidade do julgamento virtual em razão da falta de intimação não merece prosperar. Verifica-se que, por meio de publicação disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico, o embargante, na pessoa de sua Advogada, foi regularmente intimado para manifestar sua oposição ao julgamento virtual. O artigo 1º da Resolução 549/2011, com a redação dada pela Resolução 772/2017, por seu turno, aduz que:

*Art. 1º - As apelações, **agravos de instrumento**, agravos internos, embargos de declaração, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência e ações originárias **serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, independentemente de motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de***

cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este específico fim, servirá como intimação.”

No caso dos autos, contudo, *não se vislumbra qualquer manifestação do embargante oferecendo oposição ao julgamento virtual*, fosse porque desejava sustentar oralmente, fosse sem motivação declarada, conforme lhe é garantido, consoante o artigo supracitado. Destarte, na medida em que não se insurgiu, na forma e momento oportunos, contra o julgamento virtual, não há que se falar, agora, em nulidade derivada da ausência de intimação para o início do julgamento, porquanto se trata de modalidade de julgamento que dispensa a prévia ciência das partes acerca de seu início. Resta afastada, também, tal linha argumentativa.

Verifica-se, portanto, que os presentes embargos têm, na verdade, nítido caráter infringente, pois visam a modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto.

Ademais, cabe ressaltar que, mesmo diante do previsto no artigo 489, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, não se obrigando a enfrentar todos os fundamentos indicados por elas, mas tão somente as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. É a posição da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, constando em seu informativo nº 585 (STJ, EDcl no MS nº 21.315-DF, Relatora: Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

Portanto, não havendo qualquer ponto a ser aclarado, e buscando a embargante apenas reabrir matéria já decidida, sem nenhum objetivo de integração, mas sim de viva rediscussão do que já foi decidido, impõe-se o desacolhimento dos embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se, por fim, que *todos os artigos relevantes e necessários foram abordados na decisão, de forma expressa e também implícita e que a nova ordem processual aboliu o requisito do prequestionamento explícito para abertura da instância recursal* aos Tribunais Superiores (artigo 1.025 Código de Processo Civil).

Ante o exposto, *rejeitam-se* os embargos de declaração.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora